



Número: **5000989-96.2024.8.13.0015**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba**

Última distribuição : **10/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 56.480,00**

Assuntos: **Condição de Pessoa Idosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO LUCIO FERREIRA DONZELES (AUTOR)	
	BRUNO EDUARDO PEREZ DE BARROS (ADVOGADO)
DAURO GARCIA MACHADO (RÉU/RÉ)	
	GILCIMAR PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10444616521	14/05/2025 17:25	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Além Paraíba / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba

Avenida Dr. José Avelino de Freitas, 255, Ilha do Lazareto, Além Paraíba - MG -
CEP: 36660-000

PROCESSO Nº: 5000989-96.2024.8.13.0015

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Condição de Pessoa Idosa]

AUTOR: FERNANDO LUCIO FERREIRA DONZELES CPF: 072.869.376-34

RÉU: DAURO GARCIA MACHADO CPF: 561.184.906-78

SENTENÇA

Visto, etc.

I – RELATÓRIO

FERNANDO LUCIO FERREIRA DONZELES ofereceu queixa-crime em face de **DAURO GARCIA MACHADO**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, pela prática, da conduta tipificada no artigo 138, c/c artigo 139, c/c artigo 140, c/c artigo 141, III, § 2º, todos do Código



Penal, c/c artigo 105, c/c artigo 96, § 1º, da Lei 10.741/2003.

Aduz em síntese que no dia 06.04.2024, por volta de 11 h, foi surpreendido pelo recebimento de áudio, compartilhado em grupo de WhatsApp, bem como *prints* de publicações, no qual o querelado proferia diversos ataques a sua honra.

O querelante ficou consternado em relação às palavras proferidas pelo querelado, por ser pessoa idosa, de reputação ilibada. Alega que teve sua honra maculada, sentindo-se ofendido, fato este que lhe trouxe grande pesar.

Requer seja recebida a presente queixa-crime, e, por conseguinte, a citação da querelada para responder os termos da presente, sob pena de revelia, e, ao final, a sua condenação.

Documentos comprobatórios em id. 10204755135, id. 10204751830 e id. 10204765891.

Parecer do Ministério Público em id. 10216339893, pela intimação do querelante para regularização da procuração.

Procuração regularizada em id. 10224209710.

Manifestação do querelado em id. 10265381470, requerendo a análise do Ministério Público quanto a possibilidade de ANPP.

Termo de audiência em id. 10266086082, onde o querelante informou a impossibilidade de composição amigável, insistindo no prosseguimento da ação penal.

Manifestação do querelante em id. 10269203868, pelo indeferimento do pedido de ANPP.

A queixa-crime foi recebida em 06.08.2024, pela decisão de id. 10280934393.

Citado pessoalmente por mandado (id. 10302187519), o querelado apresentou defesa preliminar em id. 10305828135.



Parecer do Ministério Público em id. 10302649967, manifestando pela inviabilidade de ANPP, requerendo o prosseguimento do feito, somente em relação às infrações penais previstas nos artigos 139 e 140, com a incidência, nos supostos delitos, do disposto no artigo 141, IV e § 2º, todos do Código Penal.

Termo de audiência de instrução e julgamento em id. 10361419122, onde foram ouvidas as testemunhas do querelado. Ao final, foi realizado o interrogatório, conforme gravação disponível no PJe mídias.

Memoriais do querelante no id. 10369163452, oportunidade em que pugnou pela condenação do querelado nas penas do artigo 138, c/c artigo 139, c/c artigo 140 c/c artigo 141, III, § 2º, todos do Código Penal, c/c artigo 105, c/c artigo 96, § 1º, da Lei 10.741/2003.

Memoriais do querelado no id. 10377571289, aduzindo que proferiu os dizeres sob efeito de medicamentos e, ainda, que se retratou quando de sua oitiva em juízo. Alega inexistência de dolo, estado de inimputabilidade, necessidade de afastamento da majorante do crime de calúnia e inexistência de dano moral.

Parecer do Ministério Público no id. 10398051820, pugnando pela condenação do querelado nas iras do artigo 139, c/c artigo 140, com a incidência, em ambas as condutas, das causas de aumento do artigo 141, IV e § 2º, todos do Código Penal.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, alega a defesa, em preliminar, a atipicidade formal da conduta do querelado, ao argumento de que proferiu os dizeres em detrimento do querelante sob efeito de medicamentos.

É cediço que o estado de embriaguez voluntária decorrente da ingestão voluntária de bebida alcoólica ou uso de medicamentos, por si só, não afasta a imputabilidade do agente, conforme previsão do artigo 28, II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 28 – Não excluem a imputabilidade penal:



I – a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Do mesmo modo, a isenção de pena somente será concedida ao agente que, no momento da conduta delitiva, se encontrar em estado de embriaguez completa e acidental.

In casu, não há prova nos autos de que o querelado se encontrava em estado de embriaguez completa no dia do fato, de forma a lhe impedir inteiramente de entender o caráter ilícito de sua conduta.

Vale colacionar:

EMENTA: PENAL – CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – PRÁTICA DO DELITO SOB EFEITO DE ÁLCOOL E DE MEDICAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. O estado de embriaguez decorrente de voluntária ingestão de bebida alcoólica e de medicamento não exclui a culpabilidade do agente, vez que a ebriedade deve ser acidental e completa para que possa isentar sua responsabilidade penal. 2. Recurso desprovido. V.v. APELAÇÃO CRIMINAL – CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – AGENTE SOB EFEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA E REMÉDIOS CONTROLADOS – AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. (TJ-MG – APR: 10672140274271001 MG, Relator.: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: 05/03/2018)

Por fim, quanto a alegação de retratação do querelado em sua oitiva em juízo, assim dispõe o artigo 143 do Código Penal:

Art. 143 – O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Como se vê, o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena, e prescinde, portanto, da aceitação da parte contrária.



Por outro lado, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo, em se tratando de ofensas realizadas em meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelo mesmo meio em que se praticou a ofensa.

Guilherme de Souza Nucci leciona:

“(...) No entanto, proferida a calúnia ou difamação pelos variados meios de comunicação, em particular, nos dias de hoje, pelas redes sociais, via internet, a retratação, quando realizada no processo ou diretamente à vítima, torna-se insuficiente. Por isso, com razão, pode o ofendido exigir que a referida retratação se dê pelos mesmos canais por onde foi divulgada a ofensa, sob pena de não produzir o efeito de extinção da punibilidade. Não se trata de uma condição inafastável, pois a lei é clara: depende vontade da pessoa ofendida. Por vezes, pode esta entender que, quanto maior divulgação tiver o fato, maior prejuízo lhe poderá ocorrer. Em suma, ofensas à honra objetiva (calúnia difamação), se realizadas por qualquer meio de comunicação (TV, rádio, jornais, revistas, internet etc.), em caso de retratação do agressor, há de se consultar a vítima, intimando-a, se processo houver, para exercer a sua opção: retratação pública ou nos autos do processo. Antes dessa opção, o juiz não pode declarar extinta a punibilidade. **Por óbvio, a retratação pública deve circunscrever-se aos mesmos meios de comunicação onde foi proferida inicialmente, sob pena de se tornar inviável ao ofensor voltar atrás naquilo que falou.** Assim sendo, se ocorreu em determinado artigo no jornal X, ali deve ser realizada a retratação. Se outros meios de comunicação, retirando os dados do artigo, também o divulgaram, não fica o ofensor obrigado a retratar-se em todos eles. Caberá, posteriormente, à vítima, assim querendo, transmitir a retratação a outros veículos de comunicação”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 2022, p. 772-773)

No caso dos autos, o querelado teria caluniado, difamado e injuriado o ofendido em um grupo de WhatsApp. Desse modo, tenho que a retratação deveria ocorrer através daquele aplicativo, o que não foi feito, tendo em vista que a retratação ocorreu durante a audiência de instrução e julgamento, conforme gravação disponível no PJe mídias, não atingindo, desse modo, a finalidade legal do instituto, qual seja, reparar a reputação do ofendido perante os membros do grupo.

Nesse sentido, colaciono:

AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. ACUSAÇÃO CONTRA DESEMBARGADORA DO TJRJ. CRIME DE CALÚNIA CONTRA PESSOA MORTA . RETRATAÇÃO CABAL ANTES DA SENTENÇA (ART. 143 DO CP). ATO UNILATERAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART . 107, VI, DO CP). 1. A retratação cabal da calúnia, feita antes da sentença, de forma clara, completa, definitiva e



irrestrita, sem remanescer nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance - que é justamente o de desdizer as palavras ofensivas à honra, retratando-se o ofensor do malfeito -, implica a extinção da punibilidade do agente e independe de aceitação do ofendido. Inteligência do art . 143, c.c. o art. 107, VI, do CP . **2. Em se tratando de ofensa irrogada por meios de comunicação - como no caso, que foi por postagem em rede social na internet -, "a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa" (art. 143, parágrafo único, do CP;grifei).** 3 . A norma penal, ao abrir ao ofendido a possibilidade de exigir que a retratação seja feita pelo mesmo meio em que se praticou a ofensa, não transmudou a natureza do ato, que é essencialmente unilateral. Apenas permitiu que o ofendido exerça uma faculdade. 4. Se o ofensor, desde logo, mesmo sem consultar o ofendido, já se utiliza do mesmo veículo de comunicação para apresentar a retratação, não há razão para desmerecê-la, porque o ato já atingiu sua finalidade legal . 5. Declarada a extinção da punibilidade da Querelada. (STJ - APn: 912 RJ 2018/0242438-5, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/03/2021 RMPRJ vol. 80 p . 419)

Aliado a isso, não é cabível a retratação no crime de injúria, consoante disposição do artigo 143 do Código Penal.

Afasto, portanto, as preliminares arguidas.

II.II - Mérito

A relação jurídica processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular. Presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais.

I – Dos crimes tipificados no artigo 105 e artigo 96, ambos da Lei nº 10.741/2003:

Trata-se de queixa-crime oferecida por Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, em face Dauro Garica Machado, imputando ao querelado a prática dos crimes previstos nos artigos 96, § 1º e 105, ambos da Lei 10.741/06.

In casu, constato a ausência de legitimidade do querelante. Isso porque, os crimes definidos no Estatuto do Idoso são de ação penal pública incondicionada, conforme prevê o artigo 95 do mesmo diploma legal.



Desse modo, sendo a ação penal pública incondicionada, a legitimidade para propositura da ação penal é do Ministério Público, falecendo, portanto, o querelante de legitimidade ativa ad causam para o início da persecução criminal.

Ademais, os referidos crimes previstos no Estatuto do Idoso, têm como elemento subjetivo do tipo a vontade consciente de discriminar ou humilhar idoso, por esta condição, o que não restou demonstrado nos autos, de forma que a improcedência da pretensão punitiva é a medida de justiça.

Desse modo, a rejeição da queixa-crime por manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* é medida que se impõe, nos termos do 395, II do Código de Processo Penal.

II – Do crime de calúnia, tipificado no artigo 138, do Código Penal:

A queixa-crime imputa ao querelado a prática do crime de calúnia, previsto no artigo 138, do Código Penal, in verbis:

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Acerca dos elementos caracterizadores do crime, Rogério Greco leciona:

“Assim, podemos indicar os três pontos principais que especializam a calúnia com relação às demais infrações penais contra a honra, a saber: a) a imputação de um fato; b) esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser falso; c) além de falso, o fato deve ser definido como crime”. (GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. - 11. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 615).

No que diz respeito ao dolo de caluniar, é a lição de Fernando Capez:

É o dolo de dano, consistente na vontade e consciência de caluniar alguém, atribuindo-lhe falsamente a prática de fato definido como crime, de que o sabe inocente. Exige-se que tanto o caluniador quanto o propalador tenham consciência da falsidade da imputação. O dolo pode ser direto ou eventual na figura do caput e somente direto na figura do § 1º. Haverá o dolo eventual quando o agente, na dúvida, assumir o risco de fazer a imputação falsa. Segundo parte da doutrina, nos crimes contra



a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Não basta que o agente profira palavras caluniosas; é necessário que tenha a vontade de causar dano à honra da vítima. Dessa forma, na sua objetividade, os fatos atribuídos podem ser idôneos a causar a ofensa, contudo, subjetivamente, a falta, por exemplo, de seriedade no seu emprego, afasta a configuração do crime ante a ausência do animus injuriandi vel diffamandi." (Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 / Fernando Capez. - 18. ed. atual. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018.)

Como se vê, o crime de calúnia consiste em atribuir a outrem a prática de fato definido na legislação penal como crime, sabendo não corresponder à verdade.

Quanto à consumação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o crime de calúnia (art. 138, caput do Código Penal) consuma-se no momento em que os fatos veiculados chegam ao conhecimento de terceiro” (CC nº 97.201/RJ, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJe de 10/02/2012).

In casu, diversamente do ocorrido com relação aos crimes de difamação e injúria, tenho que as provas colhidas nos autos não demonstram, de maneira inequívoca, que o querelado agiu com *animus caluniandi*, elemento subjetivo indispensável para a configuração do delito de calúnia.

Isso porque, em análise dos autos, especialmente do áudio acostado em id. 10204765891, denoto que não houve atribuição ao querelante de fato específico e determinado que tipificasse infração penal.

Pela oitiva do referido áudio, extrai-se que o querelado chamou o querelante de “ladrão”.

Ocorre que, a acusação genérica não é suficiente para caracterizar o crime de calúnia, razão pela qual inexistente justa causa para ajuizamento da queixa-crime.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. PRELIMINAR. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. REJEIÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CALÚNIA NÃO COMPROVADA. CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A falta de pagamento das custas processuais importará na deserção do recurso interposto, salvo se o acusado for pobre, hipótese dos autos. 2. Restando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do Código de



Processo Penal, deve a denúncia ou queixa-crime ser rejeitada. **3. Em caso de oferecimento de queixa-crime pela prática do delito de calúnia, diante da ausência de individualização e tipificação da conduta incriminada, resta impossibilitada a instauração da ação penal respectiva, por ausência de justa causa, principalmente quando não demonstrada a imputação de fato criminoso definido como crime.** 4. Suspende-se a exigibilidade do pagamento de custas processuais devidas por réu hipossuficiente, nos termos e pelo prazo do art. 98, §3º, do CPC. (TJMG – Rec em Sentido Estrito 1.0720.20.002165-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/05/2022, publicação da súmula em 13/05/2022)

Feitas as considerações acima, a única certeza existente nos presentes autos é que, sobre os fatos *sub judice*, pairam consideráveis dúvidas acerca da responsabilidade do réu pela prática dos delitos em tela, razão pela qual a pretensão punitiva não deve prosperar.

III – Do crime de difamação, tipificado no artigo 139, do Código Penal:

Trata-se de ilícito penal de difamação praticado, em tese, pelo querelado Dauro Garcia Machado na data de 06.04.2024, em desfavor de Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, ora querelante.

O crime de difamação tem previsão no artigo 139, do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Guilherme de Souza Nucci leciona:

"Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação (...) Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos. (fl. 692)

Quanto a honra, o referido doutrinador dispõe:

A honra objetiva, protegida nos tipos calúnia e difamação, é a imagem do sujeito perante terceiros, “a imagem que a pessoa possui no seio social”, que é o aspecto protegido pelo tipo penal. (NUCCI,



Como se vê, o conceito de difamação recai na ação de imputar a alguém prática de fato desonroso, não-criminoso, verdadeiro ou falso. In casu, o fato deve ser ofensivo à reputação da vítima, ou seja, deve ter potencial de diminuir o conceito que uma pessoa goza perante a sociedade.

Para configuração do elemento subjetivo há a necessidade de que a ação esteja direcionada a um determinado fim de agir, consistente na intenção de ofender, de macular a honra objetiva alheia, ou seja, o agente deve atuar imbuído de *animus injuriandi vel diffamandi*, inexistindo o delito quando praticado o fato com simples *animus narrandi ou defendendi*.

Acrescente-se que o crime de difamação tem forma livre, admitindo vários meios de execução, desde que idôneos, podendo ocorrer através de postagens em redes sociais, como na espécie.

Pois bem.

Da análise dos elementos de prova do processo, consubstanciada nos documentos comprobatórios de Id. 10204755135, id. 10204751830 e id. 10204765891., verifico que restou demonstrado o elemento subjetivo do dolo específico (*animus caluniandi e animus diffamandi*), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo perante a sociedade.

Senão vejamos:

O querelado, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou:

“Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que querelante e querelado sempre foram adversários políticos; Que na data dos fatos ocorreu a divulgação de um candidato apoiado pelo querelante; Que Fernando Lúcio fez críticas a Miguel, prefeito à época dos fatos por meio de uma live; Que os áudios foram postados posteriormente à live realizada pelo querelante, criticando prefeito; Que não divulgou os áudios em rede aberta, como redes sociais ou rádio; Que o querelante não fazia parte do grupo de WhatsApp no qual o áudio foi compartilhado; Que não foi o responsável pelo vazamento dos áudios; Que após enviar os áudios ele foi dormir, sob efeito de remédio que toma para tal finalidade e no dia seguinte teve conhecimento quanto ao vazamento do áudio; Que algum integrante do grupo vazou o áudio; Que a testemunha Paulo Henrique participava do grupo, assim como o prefeito; Que o querelante disse coisas sobre o então prefeito Miguel Belmiro que o deixaram irritado; Quw em seu ‘estado normal’ não utilizaria o linguajar



usado para se referir ao querelante; Que se retratou em seu programa de rádio acerca do áudio, sem, contudo, reproduzir seu conteúdo; Que estava ‘dopado’, pois fazia uso do medicamento Zolpidem na data dos fatos; Que está disposta a se retratar e se desculpa com o querelante, pois foi extremamente grosseiro sem seus dizeres e se arrepende do que disse”.

As testemunhas João Marcos Ribeiro, Paulo Henrique Pereira Nunes Filho em juízo afirmaram:

“Que é médico e o querelado é seu paciente e faz uso de medicamentos controlados, sendo eles Zolpidem, Clonazepam e Fluoxetina; Que os medicamentos possuem efeitos colaterais, especialmente o zolpidem, que pode gerar amnésia; Que o medicamento é utilizado no período noturno; Que não tem conhecimento sobre os fatos; O uso do medicamento não incapacita o paciente”. (João Marcos Ribeiro)

“Que participa do grupo de WhatsApp onde o áudio foi encaminhado pelo querelado; Que se tratava de um grupo com pessoas relacionadas à Prefeitura de Além Paraíba; Que havia cerca de 11 pessoas no grupo; Que acredita que o áudio tenha sido encaminhado durante a noite; Que decidiram excluir o grupo após o vazamento do áudio; Que até o momento dos fatos, o grupo era voltado para as atividades do secretariado da Prefeitura; Que foi a primeira vez que tal assunto foi pauta no grupo; Que ouviu o áudio, mas não sabe dizer quem vazou; Que ouviu dizer que o áudio circulou pela cidade (...)”. (Paulo Henrique Pereira Nunes Filho)

Ora, o próprio querelado afirma em juízo que proferiu os dizeres ofensivos em desfavor de Fernando Lúcio após o ofendido proferir dizeres contra o então prefeito Miguel Belmiro em uma live que o deixaram irritado.

In casu, o sistema jurídico brasileiro tem a liberdade de expressão como direito fundamental, conforme preconiza o artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal. Entretanto, tal direito não é absoluto, encontrando limites nos demais direitos fundamentais, tais como a honra e a imagem.

Como se vê, o dolo específico restou comprovado, considerando que o querelado veiculou, em um grupo de WhatsApp, com cerca de 11 (onze) participantes, palavras de caráter ofensivo e difamatório em desfavor do querelado.

Nesse sentido, já se decidiu o TJMG:



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DIFAMAÇÃO – INJÚRIA – PREAMBULAR MERITÓRIA – PRESCRIÇÃO – PRAZO NÃO IMPLEMENTADO – MÉRITO – MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFEITAS – DOLO – TIPICIDADE CONFIGURADA. - Inviável a declaração da extinção da punibilidade quando não implementado os prazos da prescrição da pretensão punitiva estatal, quer pela pena em abstrato, quer pela pena em concreto. - **Evidenciado o "animus diffamandi", as tipicidades das condutas nas hipóteses dos crimes de difamação (CP, art. 139) e de injúria (CP, art. 140) aperfeiçoam-se porque a honra objetiva foi maculada perante terceiros, como, também, foi maculada a honra subjetiva dos ofendidos.** (TJMG – Apelação Criminal 1.0000.24.310394-2/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/10/2024, publicação da súmula em 16/10/2024)

Assim, demonstrado que o querelado agiu com evidente *animus diffamandi*, impõe-se o decreto condenatório.

Quanto a causa de aumento de pena prevista no inciso IV, do artigo 141 do Código Penal, tenho que esta não restou caracterizada. Isso porque, não restou demonstrado nos autos que as ofensas foram proferidas com o intuito de desmerecer o ofendido em razão de sua condição etária, não comprovado, assim, o elemento subjetivo do tipo a vontade consciente de discriminar ou humilhar idoso, por esta condição.

Por outro lado, tenho que restou caracterizada a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso IV e § 2º do Código Penal, posto que o querelado utilizou a internet para efetivar a prática do crime e, para isso, buscou a rede social WhatsApp, fato que facilitou sua divulgação.

Analisando as circunstâncias legais que devem influenciar na aplicação da pena, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, em favor do querelado, tendo em vista que confessou em Juízo a prática do crime contido na denúncia e tal confissão foi utilizada, bem como outros elementos, para formar o convencimento acerca da autoria.

Por outro lado, verifico que incide em seu seu desfavor a agravante prevista no artigo 61, “h” do Código Penal, eis que o delito foi praticado contra pessoa maior de 60 anos.

IV – Do crime de injúria, tipificado no artigo 140, do Código Penal:

Dispõe o artigo 140 do Código Penal:



Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

A injúria consiste em atribuir a alguém qualidade negativa, que ofenda sua honra, dignidade ou decoro, trata-se de um crime que consiste em ofender verbalmente, por escrito ou até fisicamente (injúria real), a dignidade ou o decoro de alguém, ofendendo a moral, com a intenção de abater o ânimo da vítima, havendo violação de sua honra subjetiva, consumando-se quando a vítima toma conhecimento da imputação.

Logo, trata-se de crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, unissubjetivo e unissubsistente.

Nas palavras de Cleber Masson:

“A injúria é crime contra a honra que ofende a honra subjetiva. Consequentemente, ao contrário do que ocorre na calúnia e na difamação, não há imputação de fato. Caracteriza-se o delito com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa. A dignidade é ofendida quando se atacam as qualidades morais da pessoa (exemplo: chamá-la de ‘desonesta’), ao passado que o decoro é abalado quando se atenta contra suas qualidades físicas (exemplo: chamá-la de ‘horrorosa’) ou intelectuais (exemplo: chamá-la de ‘burra’)”. (Direito Penal Esquemático – Parte Especial – Vol. 2, Editora Método: São Paulo, 7ª. Ed., p. 196).

Pois bem.

In casu, a **materialidade** está demonstrada através dos áudios envidados, conforme se depreende de id. 10204765891, id. 10204751830; pelas postagens de WhatsApp de id. 10204755135, corroborado ainda pelos demais elementos constantes nos autos.

No tocante à **autoria delitiva**, esta também se encontra devidamente evidenciada, conforme áudio constante no processo, depoimento prestado pelas testemunhas, bem como pela confissão do querelado, vejamos:

“Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que querelante e querelado sempre foram adversários políticos; (...) Que Fernando Lúcio fez críticas a Miguel, prefeito à época dos fatos por meio de uma live; Que os áudios foram postados posteriormente à live realizada pelo



querelante, criticando prefeito; (...) Que não foi o responsável pelo vazamento dos áudios; Que foi dormir após enviar os áudios, pois estava sob efeito de remédio que toma para tal finalidade e no dia seguinte teve conhecimento quanto ao vazamento; Que algum integrante do grupo vazou o áudio; Que a testemunha Paulo Henrique participava do grupo, assim como o prefeito; Que o querelante disse coisas sobre o então prefeito Miguel Belmiro que o deixaram irritado; Que em seu 'estado normal' não utilizaria o linguajar usado para se referir ao querelante; Que se retratou em seu programa de rádio acerca do áudio, sem, contudo, reproduzir seu conteúdo; Que estava 'dopado', pois fazia uso do medicamento Zolpidem na data dos fatos; Que está disposta a se retratar e se desculpa com o querelante, pois foi extremamente grosseiro sem seus dizeres e se arrepende do que disse”.

Nesse contexto, tem-se a transcrição do áudio do querelado:

“Quem tiver tempo, entra no Facebook daquela Jean de Angustura, que está postada a fala justamente daquele vagabundo, corno daquele Fernando Lúcio metendo o pau no Miguel, aquele vagabundo, ladrão, ladrão, ordinário, lazarento cretino, brocha, filha da puta, escroto, metendo o pau no Miguel, metendo o pau no governo... Segunda-feira, eu vou meter o cacete nele, nele, naquela ex-mulher dele, cachaceira, enjeitada, naquela filha, no genro, no caralho”.

Desse modo, com base nos elementos de prova coligados aos autos, tenho que o querelado praticou o crime de injúria contra o querelante, atribuindo a Fernando predicativos como: “*vagabundo, corno, ladrão, ordinário, lazarento, cretino, brocha, filho da puta, escroto*”, de modo a gerar abalo a honra subjetiva do ofendido, atingindo, portanto, seu sentimento de dignidade, sua honra subjetiva.

Restou demonstrado que as ofensas foram dirigidas ao querelante, bem como a intenção do querelado em ofendê-lo. Assim, diante da prova uníssona e robusta, o decreto condenatório é medida que se impõe.

Nesse sentido, o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA, INJÚRIA RACIAL E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO – RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE E EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO NOS AUTOS. - Não se pode olvidar do valor probatório da palavra da vítima, especialmente nos delitos cometidos no âmbito doméstico, normalmente praticados na clandestinidade, longe de testemunhas, notadamente quando as



declarações se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e as demais provas produzidas nos autos, como se verifica no caso vertente. - Comprovado que a promessa de mal injusto feita à vítima lhe causou temor e foi suficiente para abalar o estado psíquico, deve ser mantida a condenação do acusado pelo crime de ameaça em face da ofendida. - O crime de violação de domicílio é de mera conduta, razão pela qual sua consumação se dá quando o agente ingressa no imóvel contra a vontade de seu proprietário. Na espécie, como demonstrado, o acusado ingressou na residência sem permissão da proprietária. Logo, restou configurado o crime. - **Não se pode olvidar que, nos crimes contra a honra, a palavra da vítima assume valor probante relevante, desde que corroborada com as demais colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente porque, na injúria, a ofensa diz respeito à honra subjetiva da pessoa ofendida, ou seja, em seu aspecto interno. Como se vê, as palavras da ofendida restam sobejamente corroboradas pelo conjunto probatório dos autos.** - O conjunto probatório dos autos evidencia que o réu, de forma livre e consciente, agrediu a vítima. Ainda, é desnecessária a realização de perícia para comprovação da prática da contravenção ora em apreço, pois, devido a sua natureza, as vias de fato raramente deixam vestígios (marcas). Caso houvessem, estaria configurado crime mais grave, como o de crime de lesão corporal e não simples contravenção penal. (TJMG – Apelação Criminal 1.0704.19.004490-6/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 04/11/2022)

Quanto a causa de aumento de pena prevista no inciso IV, do artigo 141 do Código Penal, tenho que esta não restou caracterizada. Isso porque, não restou demonstrado nos autos que as ofensas foram proferidas com o intuito de desmerecer o ofendido em razão de sua condição etária, não comprovado, assim, o elemento subjetivo do tipo a vontade consciente de discriminar ou humilhar idoso, por esta condição.

Por outro lado, tenho que restou caracterizada a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, § 2º do Código Penal, posto que o querelado utilizou a internet para efetivar a prática do crime e, para isso, buscou a rede social WhatsApp, fato que facilitou sua divulgação.

Analisando as circunstâncias legais que devem influenciar na aplicação da pena, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, em favor do querelado, tendo em vista que confessou em Juízo a prática do crime contido na denúncia e tal confissão foi utilizada, bem como outros elementos, para formar o convencimento acerca da autoria.

Por outro lado, verifico que incide em seu seu desfavor a agravante prevista no artigo 61, “h” do Código Penal, eis que o delito foi praticado contra pessoa maior de 60 anos.

Sobre o concurso formal de crimes:



Reconheço apesar de não capitulado na inicial acusatória, mas devidamente descrito nos fatos articulados no bojo da exordial, o concurso formal de crimes entre os delitos previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

Isso porque, o querelado, por meio de uma só conduta, em uma mesma situação e momento fático, praticou dois crimes, no caso, diversos – difamação e injúria -, de forma que lhe aplico a mais grave das penas cabíveis, aumentada em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal.

– Da fixação de indenização em favor do querelante:

Consta do processo que Fernando Lúcio Ferreira Donzeles requereu expressamente a condenação do querelado a reparação pelos danos causados ao querelante, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, em virtude dos ataques contra a sua honra, proferidos por Dauro Garcia Machado em grupo de WhatsApp. Com razão.

Como cediço, o dano moral consiste na lesão a bens pessoais não econômicos, como a liberdade, a honra, o nome, a integridade, a imagem, a posição social, ou qualquer outra situação individual que cause dor, abalo, constrangimento ou perturbação à vítima.

Por conseguinte, segundo a Constituição Federal, art. 5º, inciso X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sobre o dano moral, o professor Caio Mário nos ensina:

"(...) a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos de quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Como proclama Santos Britz, 'o fato patrimonial é só um entre vários que se há de levar em conta'. Esta situação é de ser ponderada, como também a existência de um seguro de responsabilidade, posto não seja este um elemento decisivo." ("Responsabilidade civil", n. 49, p. 60) (grifei)



In casu, do contexto do áudio e demais elementos de prova coligidos aos autos, tenho que as palavras proferidas pelo querelado revelam-se desapropriadas, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, representando ofensa inequívoca e direta aos direitos personalíssimos.

Ora, a divulgação de mensagens ofensivas e difamatórias em rede social configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, diante da violação a direitos da personalidade como imagem, honra, intimidade, dentre outros, de modo que o dano moral experimentado pelo querelante é consequente da própria violação de sua integridade moral e psíquica, consectário ao princípio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil conforme disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

Não resta dúvida de que o querelante, após sofrer ato delituoso dessa natureza, sofre uma dor de existência moral inequívoca com o crime perpetrado contra sua pessoa, com evidente lesão aos direitos de sua personalidade.

A propósito o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DISCURSO POLÍTICO PROFERIDO POR VEREADOR – OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – EXCESSO – IMUNIDADE PARLAMENTAR – TEMA 469 E. STF – FALAS PROFERIDAS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO – PRÁTICA DE ILÍTICO – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS – QUANTUM – MANUTENÇÃO. I – **Cediço que ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC. II - Conforme nos ensina a doutrina, a liberdade de expressão não garante o direito à difamação, calúnia ou injúria de outrem, não estando a agressão a terceiros inclusa na proteção constitucional de livre manifestação do pensamento. III – O E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 469, firmou o entendimento de que "nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador. IV – Constatado o excesso nas falas proferidas pelo vereador e inaplicável a imunidade material, deve-se, via de regra, contrapor à conduta lesiva praticada indenização correspondente à ofensa sofrida. V – Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, mas consignado no art. 944 do CC que a indenização mede-se pela extensão do dano, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. (TJ-MG – Apelação Cível: 50020403120228130301, Relator.: Des.(a) João Cancio, Data de Julgamento: 06/08/2024, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2024)**

Uma vez reconhecida a obrigação de indenizar, resta examinar o *quantum* indenizatório a



título de danos morais.

Segundo as lições de Maria Helena Diniz:

“Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”. (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.03.97). (grifei)

Pois bem.

É cediço que a fixação do valor do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento do dano. Assim, cabe ao juiz, por seu prudente arbítrio e, tendo sempre em mente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização.

Com efeito, a dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento exige que se analisem as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias dos fatos, a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

Inicialmente, denoto que em audiência de instrução e julgamento o querelado se desculpou pelos fatos, demonstrando estar profundamente arrependido de seu comportamento, se comprometendo a minimizar os efeitos danosos de sua conduta.

Observo, ainda, que as ofensas foram proferidas em grupo privado de WhatsApp, não havendo provas de que se estenderam a terceiros não integrantes do referido grupo, com exposição aberta ao público da internet por culpa exclusiva do acusado.

Aliado a isso, conforme gravação de audiência disponível no PJe mídias, querelante e querelado são adversários políticos; que em live de lançamento de sua candidatura para concorrer ao



cargo de Prefeito Municipal de Além Paraíba/MG, o querelante teria realizado duras críticas e ofensas ao então Prefeito, Miguel Belmiro, fato este que ensejou o querelado a enviar o áudio ofensivo ao grupo de WhatsApp, com cerca de 11 (onze) pessoas ligadas ao governo.

Dessa forma, diante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao examinar as circunstâncias dos fatos, as condições econômicas das partes, a participação da vítima, aliado ao prudente arbítrio, tenho que a indenização por danos morais deverá ser arbitrada no importe de 2.000,00 (dois mil reais), quantia essa que se revela compatível com os objetivos que norteiam o instituto deste tipo de indenização, já que em tal arbitramento deve-se levar em consideração a sua gravidade objetiva, a personalidade da vítima, sua reputação e situação familiar e social e a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva contida na exordial para **SUBMETER** o querelado **DAURO GARCIA MACHADO** já devidamente qualificado nos autos, às disposições do artigo 139, c/c artigo 141, IV e § 2º, c/c artigo 140, c/c artigo 141, IV e § 2º, todos do Código Penal, **ABSOLVENDO-O** da conduta imputada no artigo 138 do Código Penal, nos termos do artigo 386, incisos VII do CPP. E, ainda, **REJEITAR** a queixa-crime com relação as condutas imputadas nos artigos 96, § 1º e artigo 105 da Lei nº 10.741/2003, por manifesta ilegitimidade ativa *ad causam*, nos termos do art. 395, II do Código de Processo Penal, e por conseguinte, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito,

Observado o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal, passo à DOSIMETRIA da pena, observando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do mesmo diploma legal.

– Quanto ao crime tipificado no artigo 139 do Código Penal:

Sobre as circunstâncias judiciais do acusado, tenho que a sua **culpabilidade**: é normal à espécie, não havendo qualquer elemento que ultrapasse os elementos subjetivos inerentes ao próprio tipo penal; quanto aos **antecedentes criminais**, tenho por bons, conforme CAC de id. 10204745069; a **conduta social** não consta dos autos prova da prática pelo querelado de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social; não vejo como suficiente o interrogatório do réu para macular sua **personalidade**. A análise de tal circunstância, principalmente nesta espécie de delito, careceria de prova pericial ou, no mínimo, de um estudo psicológico mais aprofundado, realizado por profissional qualificado para tanto. Inexistente tal prova, reputo normal a personalidade do acusado; os **motivos do delito** são inerentes ao tipo; quanto às **circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução** não podem prejudicar o querelado; as **consequências do crime** não emergem dos autos quaisquer consequências estranhas à conduta delitativa em evidência, e, portanto, não é desfavorável; o **comportamento da vítima** em nenhum momento contribuiu para a prática delitativa, fato que não pode ser considerado para prejudicar o querelado. Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, em **3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.



Na segunda fase da aplicação da pena, verifico em desfavor do querelado a agravante prevista no artigo 61, II, 'h', do Código Penal, que, porém, deixo de considerá-la diante da incidência da causa atenuante da confissão espontânea, razão pela qual mantenho a pena provisória em **3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

Na última fase do critério trifásico, verifico a existência da causa de aumento de pena, prevista no §2º, do art. 141, do Código Penal, razão pela qual exaspero sua pena no triplo. Assim, **CONCRETIZO A PENA DEFINITIVA em 9 (nove) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa,** a qual entendo necessária e suficiente à prevenção e repressão do crime.

Considerando inexistirem dados sobre as reais condições financeiras da ré, arbitro o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido, quando da execução, nos termos do art. 49, §§1º e 2º, do CPB.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **ABERTO**, conforme previsão do art. 33, *caput*, c/c § 2º, alínea "c" do Código Penal.

– Quanto ao crime tipificado no artigo 140 do Código Penal:

Sobre as circunstâncias judiciais do acusado, tenho que a sua **culpabilidade:** é normal à espécie, não havendo qualquer elemento que ultrapasse os elementos subjetivos inerentes ao próprio tipo penal; quanto aos **antecedentes criminais**, tenho por bons, conforme CAC de id. 10204745069; a **conduta social** não consta dos autos prova da prática pelo querelado de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social; não vejo como suficiente o interrogatório do réu para macular sua **personalidade.** A análise de tal circunstância, principalmente nesta espécie de delito, careceria de prova pericial ou, no mínimo, de um estudo psicológico mais aprofundado, realizado por profissional qualificado para tanto. Inexistente tal prova, reputo normal a personalidade do acusado; os **motivos do delito** são inerentes ao tipo; quanto às **circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução** não podem prejudicar o querelado; as **consequências do crime** não emergem dos autos quaisquer consequências estranhas à conduta delitiva em evidência, e, portanto, não é desfavorável; o **comportamento da vítima** em nenhum momento contribuiu para a prática delitiva, fato que não pode ser considerado para prejudicar o querelado. Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, em **1 (um) mês de detenção.**

Na segunda fase da aplicação da pena, verifico em desfavor do querelado a agravante prevista no artigo 61, II, 'h', do Código Penal, que, porém, deixo de considerá-la diante da incidência da causa atenuante da confissão espontânea, razão pela qual mantenho a pena provisória em **1 (um) mês de detenção.**

Na última fase do critério trifásico, verifico a existência da causa de aumento de pena, prevista no §2º, do art. 141, do Código Penal, razão pela qual exaspero sua pena no triplo. Assim, **CONCRETIZO A PENA DEFINITIVA em 3 (três) meses de detenção.** a qual entendo necessária e



suficiente à prevenção e repressão do crime.

Considerando inexistirem dados sobre as reais condições financeiras da ré, arbitro o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido, quando da execução, nos termos do art. 49, §§1º e 2º, do CPB.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **ABERTO**, conforme previsão do art. 33, *caput*, c/c § 2º, alínea “c” do Código Penal.

– Do concurso formal de crimes – artigo 70 do Código Penal:

Tendo em conta que a difamação e a injúria foram cometidas em concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal), aplico a pena mais grave, referente a difamação, qual seja, **9 (nove) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa**, a qual deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto), restando, assim, fixada em **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa**, a qual entendo necessária e suficiente à prevenção e repressão do crime.

Destarte, considerando o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e o conjunto das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como o fato de ser o querelado primário, estabeleço o **regime ABERTO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme previsão do art. 33, *caput*, c/c § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, e por entender ser a medida suficiente para reprimenda da infração, **determino a substituição da pena privativa de liberdade** por uma restritiva de direitos, consistente na **pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a ser realizado em conta única** conforme determinação Juízo da Execução Penal, quando da audiência admonitória.

Da mesma forma como será advertido por ocasião da audiência admonitória, fica o querelado ciente que, aceitando a substituição, em caso de descumprimento, terá a pena privativa de liberdade estabelecida.

Concedo ao querelado o direito de **recorrer em liberdade**, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual, não havendo nos autos a existência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, para decretação da prisão.

Condeno o querelado ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, sobretudo porque, apesar de requerer em sede de Alegações Finais a Justiça Gratuita, não apresentou Declaração de Hipossuficiência para embasar o pleito.



Condeno o querelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor do querelante, que deverá ser acrescido de juros legais de mora de 1% (um por cento) tendo por termo inicial a data do ilícito praticado, e correção monetária conforme tabela da CGMG tendo por termo inicial a data de seu arbitramento (STJ 326).

PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Intimem-se pessoalmente o querelante, o querelado, o representante do Ministério Público. Por publicação o advogado.

Com o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome da querelada no rol dos culpados;

b) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos art. 50 do CPB e art. 686 do CPP;

c) oficie-se ao TRE-MG, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição da República;

d) expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor da querelada;

e) preencha-se o Boletim Individual e oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado.

Cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.



Além Paraíba, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO CURTY BERGAMINI

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba

